

EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) DOUTOR(A) JUIZ(ÍZA) DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE GUAÍBA/RS

Processo nº 5000414-28.2019.8.21.0052 Recuperação Judicial

O ADMINISTRADOR JUDICIAL DE STAR SERVICE - ORGANIZAÇÃO EMPRESARIAL LTDA., vem, à presença de Vossa Excelência, nos autos do processo em epígrafe, apresentar o **RELATÓRIO DO ARTIGO 7º, § 2º** da Lei nº 11.101/2005, conforme segue abaixo:

1 - PRIMEIRAS DILIGÊNCIAS

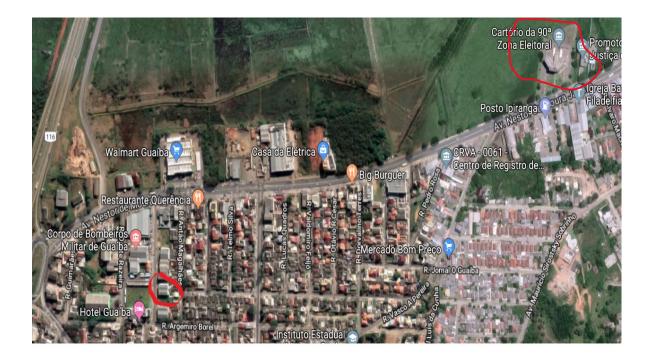
Em processos análogos este relatório é apresentado de forma antecipada ao prazo de 45 dias previsto no artigo 7º § 2º da LREF por este administrador, visando assim agilizar ao máximo o processo.

Porém no caso dos autos esse relatório tardou um pouco a ser apresentado visto que compreendeu importante a realização de um vistoria, comum em todos as RJs que atua, para averiguar as condições da empresa bem como tomar da administração da empresa informações claras e diretas sobre a situação da mesma.

No caso da Star Service tal diligência somente pode ser realizada nos últimos dias visto que a empresa mudou sua sede para o endereço indicado abaixo e que pode ser facilmente vislumbrado no mapa.

Rua Carlos Sant'anna no. 172, Guaiba/RS





Apenas para fins de citação a nova sede da empresa fica há 1km no máximo do fórum, conforme descrito acima, e praticamente de fronte ao corpo de bombeiros da cidade, conforme foto abaixo:





Ao realizar a vistoria no local pode atestar o pleno funcionamento da empresa sendo que o local efetivamente fora reformado recentemente, estando laborando no setor administrativo cerca de 10 pessoas.

O prédio está dividido em duas partes.

A parte superior guarnece toda o pessoal da administração da empresa, bem como salas de reunião e treinamento de pessoal, como se observa abaixo:



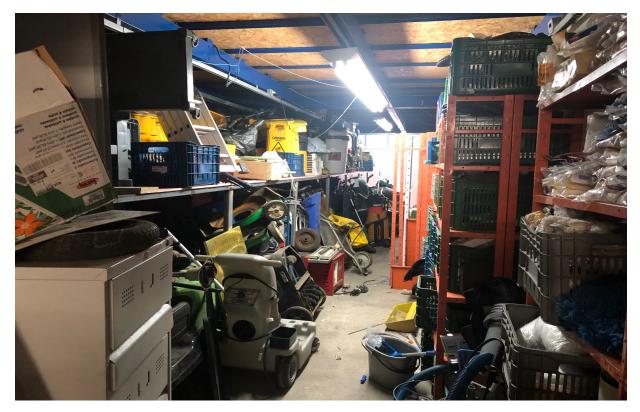




A parte inferior guarnece a recepção, refeitórios, almoxarifado (o qual a empresa comunicou estar em fase de organização ainda) e outras salas.









Av. Nilo Pecanha no. 2825 sala 802, Chácara das Pedras—Porto Alegre-RS Fone/Fax: (51) 30126618/(51)33720475 — e-mail: luis@guardaadvogados.com.br www.guardaadvogados.com.br



No local foi mantida reunião com os administradores da empresa os quais expuseram de forma pratica as dificuldades porque está passando e suas perspectivas.

Em relação as dificuldades estes narram que a empresa tem enfrentado concorrência desleal de inúmeras empresas ao qual funcionam, muitas vezes, sem autorização do poder público ou não pagando impostos.

Tal fato permite a estas empresas operarem com preços inferiores ao mínimo possível, tomando como base o fato de que o salario dos prestadores de serviço possuem piso salarial.

Informou ainda que possui cerca de 700 funcionários ativos e que presta serviços apenas para empresas privadas do Estado, citando como sua principal cliente a UNIVATES, campus Lajeado.

Pela visita, ainda que de forma superficial, ficou claro que a empresa realmente está no local há poucos dias e que ele foi reformado para se adequar as necessidades da empresa.

Sobre a mudança cabe um adendo, segundo a administração da empresa o novo local além de mais adequado ainda se mostrou cerca de 20% mais barato que o anterior.

Em resumo, atesta que a empresa está em pleno funcionamento e que, aparentemente, as condições do local demonstram a atividade da empresa.

2 - DA PUBLICAÇÃO DO EDITAL DO ARTIGO 7°, §1° DA LEI 11.101/2005 - IMPUGNAÇÕES ADMINISTRATIVAS RECEBIDAS - ENVIO DAS CARTAS

De antemão comunica que remeteu aos credores as cartas comunicando a existência da presente recuperação, nos termos do artigo

22, inciso I, alínea "a" da LREF, com base nos endereços fornecidos pela própria devedora.

Por outro lado, o edital do artigo 52, §1° e aviso do artigo 7°, §1°, ambos da LREF, que dá publicidade ao deferimento da RJ, foi disponibilizado em conjunto no dia 26 de agosto de 2019, sendo considerado publicado no dia 27 de agosto de 2019, conforme regras específicas em relação ao Diário da Justiça Eletrônico.

Dessa forma o prazo final para recebimento das impugnações administrativas se escoou no dia 16 de setembro de 2019, prazo contado em dias corridos conforme jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.

Foram recebidas por este administrador as seguintes habilitações e/ou impugnações de crédito.

- 1. Mecânica Delazeri
- 2. J.R. Comercial de Aços
- 3. Carmella Ind e Com Ltda.
- 4. Itaú Unibanco S.A.
- 5. Novo Banco Continental S.A. Banco Múltiplo
- 6. Banco Santander (Brasil) S.A.
- 7. Florestec Comércio de Transportes Ltda. EPP
- 8. GreeCard S.A. Refeições, Comércio e Serviços
- 9. Caixa Econômica Federal
- 10. Fortpel Comercio de Materiais Descartáveis Ltda.
- 11. Embala Comercio Eirelli

Devidamente analisadas as divergências/habilitações de crédito, este administrador consolidou o rol de credores, nos termos do artigo 7°, §2° da LREF, o qual apresenta de forma detalhada as questões suscitadas pelos credores e a opção tomada para o assunto.

A primeira impugnação é oriunda da **Mecânica Delazeri**, a qual havia constado do rol de credores publicado no edital do art. 52, §1° c/c



aviso do art. 7°, §1° ambos da Lei 11.101/2005 pelos valores de R\$300,00 e R\$225,80, ambos na categoria dos créditos ME/EPP.

Na verdade, a manifestação deste credor não se trata de impugnação ao crédito existente no rol de credores disponibilizado no edital anterior, mas sim uma informação de concordância com o valor informado.

Desta forma, tendo em vista que informa a credora que concorda com os valores apontados pela recuperanda, este Administrador Judicial não se opõe ao pedido da impugnante no sentido de ser mantido o valor dos créditos junto ao rol de credores.

A segunda impugnação é oriunda de J.R. Comercial de Aços, a qual havia constado do rol de credores publicado no edital do art. 52, §1° c/c aviso do art. 7°, §1° ambos da Lei 11.101/2005 pelo valor de R\$428,60, na categoria dos créditos quirografários.

Em sua impugnação de crédito, a requerente alega que o valor correto seria de R\$514,90, eis que junto ao crédito original de R\$428,60, há também o valor das custas, que soma R\$86,30, as quais foram devidamente comprovadas pela documentação acostada.

A recuperanda demonstrou claramente a existência da diferença pleiteada, razão pelo qual este Administrador Judicial alterou o valor do crédito da impugnante **J.R. Comercial de Aços** para fazer constar no rol de credores a quantia de **R\$514,90** na classe dos créditos **quirografários**.

A terceira impugnação é oriunda de Carmella Ind e Com Ltda. a qual havia constado do rol de credores publicado no edital do art. 52, §1° c/c aviso do art. 7°, §1° ambos da Lei 11.101/2005 pelo valor de R\$10.535,40, na categoria dos credores ME-EPP.

Em sua impugnação, alega a requerente que está incorreto o valor do crédito, o qual seria oriundo da Nota Fiscal 2854, com o valor total de R\$10.535,40, bem como que não concorda com a inclusão de seu crédito



na recuperação judicial, eis que "tratar de venda à funcionário da empresa Star Service, com desconto em folha dos funcionários".

No que se refere ao pedido para não inclusão do Credito na RJ, o mesmo não pode ser admitido visto que a obrigação fora gerada em período anterior a distribuição do feito razão pelo qual, e face os termos do artigo 49 da LREF, o mesmo se submete aos efeitos desta Recuperação sendo rejeitado portanto o pedido formulado.

A quarta impugnação é oriunda de **Itaú Unibanco S.A.** a qual havia constado do rol de credores publicado no edital do art. 52, §1° c/c aviso do art. 7°, §1° ambos da Lei 11.101/2005 pelo valor de R\$1.076.030,63, na categoria dos créditos quirografários.

Alega a instituição financeira impugnante que seu crédito seria oriundo do instrumento particular de Confissão de Dívida nº 884396895614, o qual totalizaria R\$1.252.923,47, até a data do pedido de recuperação judicial.

Com base na documentação apresentada pelo credor, principalmente o contrato de confissão de dívida que demonstra a origem do débito, bem como o cálculo atualizado do crédito até data da distribuição da recuperação judicial, este Administrador Judicial concorda com o pedido da impugnante, alterando o valor do crédito de **Itaú Unibanco S.A.** para constar **R\$1.252.923,47**, na classe dos créditos **quirografários**.

A quinta impugnação é oriunda de Novo Banco Continental S.A. – Banco Múltiplo a qual havia constado do rol de credores publicado no edital do art. 52, §1° c/c aviso do art. 7°, §1° ambos da Lei 11.101/2005 pelo valor de R\$654.433,74, na categoria dos créditos quirografários.

Informa o impugnante que não concorda com o crédito arrolado no Quadro-geral de Credores, sob o argumento de que o valor devido corresponderia à R\$743.903,84, oriundo do contrato nº 17296-0.



A parte autora apresentou demonstrativo de cálculo do crédito devidamente atualizado até a data do pedido de recuperação judicial, de forma que este Administrador Judicial não se opõe ao pedido de alteração do valor junto ao rol de credores, fazendo constar como crédito de **Novo Banco Continental S.A. – Banco Múltiplo**, o valor de **R\$743.903,84**, na classe dos créditos **quirografários**.

A sexta impugnação é oriunda do Banco Santander (Brasil) S.A., a qual havia constado do rol de credores publicado no edital do art. 52, §1° c/c aviso do art. 7°, §1° ambos da Lei 11.101/2005 pelo valor de R\$1.890.009,00, na categoria dos créditos quirografários.

Em sua impugnação, a instituição financeira alega que estaria incorreto o valor que constou do edital, eis que entende como devido a quantia de R\$2.503.453,28.

Alega a impugnante que seu crédito seria oriundo das cédulas de crédito nºs 5073368846001695 (R\$32.181,74), 33110330000010320 (R\$956.316,32) e 331103300000011080 (R\$1.484.710,10), bem como da operação Business nº 1103000061500001323 (R\$30.245,12).

Conforme demonstrativo de cálculo do crédito devidamente atualizado até a data do pedido de recuperação judicial apresentado pela impugnante, este Administrador Judicial não se opõe ao pedido de alteração do valor junto ao rol de credores, fazendo constar como crédito de **Banco Santander (Brasil) S.A.**, o valor de **R\$2.503.453,28**, na classe dos créditos **quirografários**.

A sétima impugnação é oriunda do Florestec Comércio de Transportes Ltda. EPP, a qual havia constado do rol de credores publicado no edital do art. 52, §1° c/c aviso do art. 7°, §1° ambos da Lei 11.101/2005 pelo valor de R\$1.063,00, na categoria dos créditos ME-EPP.

Alega a impugnante que teriam constado do rol de credores apenas os valores relativos às Notas Fiscais nºs 9725816 (R\$517,90), 9513/02



(R\$180,70) e 9787/01 (R\$183,40), informando que faltou a inclusão do crédito oriundo da NF nº 9513/01 (R\$181,00).

Além disso, informa a impugnante que nos valores dos créditos não houve a incidência de correção monetária, de forma que o valor devido, segundo a requerente somaria R\$1.236,50.

Informa que, no Edital supra mencionado foi registrado as 4 notas fiscais pleiteadas, não havendo razões para essa inclusão.

Por outro lado, a correção monetária que postula a impugnante data de período posterior ao pedido de recuperação judicial, ocorrido em 31/07/2019, de forma que contraria o disposto no era. 9°, II da Lei 11.101/2005.

Assim, este Administrador Judicial não acolhe a impugnação apresentada, mantendo o crédito de **Florestec Comércio de Transportes Ltda. EPP**, pelo valor de **R\$1.063,00**, na categoria dos créditos **ME-EPP**.

A oitava impugnação é oriunda do GreenCard S.A. – Refeições, Comércio e Serviços, a qual havia constado do rol de credores publicado no edital do art. 52, §1° c/c aviso do art. 7°, §1° ambos da Lei 11.101/2005 pelo valor de R\$467.821,52, na categoria dos créditos quirografários.

Alega a impugnante que seu crédito seria oriundo de quatro Notas Fiscais nºs 9173 (R\$147.179,84), 14577 (R\$10.874,68), 16393 (R\$163.142,01) e 28240 (R\$114.728,20), bem como que as três primeiras foram objeto de Instrumento Particular de Confissão de Dívida, o qual, calculado até a data do pedido de recuperação judicial totaliza R\$204.083,19, de forma que o signatário concorda com a alteração deste valor junto ao rol de credores.



Já com relação ao débito oriundo da NF nº 28240, alega a impugnante que o total devido atualizado até a data do **deferimento** da recuperação judicial (20.08.2019) soma R\$122.781,44. Contudo, tendo em vista que a impugnante atualizou a dívida até data posterior ao pedido de recuperação judicial (31.07.2019), em contradição ao disposto no art. 9°, II da Lei 11.101/2005, não há como este Administrador Judicial concordar com a alteração deste valor.

Desta forma, foi realizada a manutenção do crédito de R\$114.728,20 no rol de credores, os quais são somados ao valor oriundo da Confissão de Dívida (R\$204.083,19), totalizando o crédito de **R\$318.811,39**, em favor de **GreenCard S.A. – Refeições, Comércio e Serviços**, na categoria dos créditos **quirografários**, o qual retificou o QGC este administrador.

A nona impugnação é oriunda do Caixa Econômica Federal, a qual havia constado do rol de credores publicado no edital do art. 52, §1° c/c aviso do art. 7°, §1° ambos da Lei 11.101/2005 pelo valor de R\$938.128,23, na categoria dos créditos quirografários, tendo apresentando sua impugnação no dia 30/09/2019, como a própria credora admite.

Como exposto no início desse relatório o prazo previsto no artigo 7° § 1° da LREF para apresentação de impugnações é de 15 dias contados da publicação do referido edital.

Como exposto o mesmo fora publicado no dia 26/08/2019 sendo, portanto, o ultimo dia para recebimento das impugnações o dia 16/09/2019, nos termos da lei.

Por esta razão, face a clara intempestividade do pedido administrativo, este administrador acabou por rejeitar o pleito face o prazo limite constante no artigo 7° § 1° da LREF.

A décima impugnação é oriunda de Fortpel Comércio de Materiais Descartáveis Ltda., a qual havia constado do rol de credores publicado no



edital do art. 52, §1° c/c aviso do art. 7°, §1° ambos da Lei 11.101/2005 pelo valor de R\$75.864,63, na categoria dos créditos quirografários.

Em sua impugnação, a requerente alega que estaria incorreto o valor que constou do edital, eis que entende como devido a quantia de R\$84.730,71.

Alega a impugnante que seu crédito seria oriundo das Notas Fiscais n^{08} 662786, 662787, 662788, 662789, 662790.662791, 662792, 662793, 662794, 662811, 662812, 663606, 663777, 663984, 664497, 664588, 664631, 664637, 664640, 664688, 664694, 664714, 664717, 664727, 664745, 664752, 665432, 665480, 665520, 665526, 665527, 665574, 665580, 665611, 665623, 665767, 666595, 666607, 666609, 666611, 666612, 666640, 666673, 666680, 667110, 668319, 669649, 670442, 670558, 670576, 670597, 670651, 670653, 670703, 670781, 670787, 670788, 670805, 671396, 671532, 671557, 671654, 671750, 671877, 671886, 671906, 671912, 671984, 672168, 672440, 672441, 672442, 672443, 672446, 672524, 672644, 672654, 672660, 672662, 672668, 672676, 672679, 672680, 672681, 672690, 672699, 673131, 673184, 673201, 673327, 673338, 673345, 673346, 673347, 673350, 673352, 673357, 673410, 675395, 675749, 676686, 677103, 677214, 677278, 677327, 677347, 677348, 677368, 677397, 679063, 679368, 679695, 679734, 679744, 679830, 679837, 679838, 679844, 679847, 679849, 679860, 679861, 679867, 679868, 679877, 680449, 681124, 681125, 681129, 681132, 681135, 681137, 681141, 681148, 681149, 681150, 681156, 681164, 681165, 681167, 681174, 681177, 681181, 681182, 681183, 681190, 681191, 681196, 681207, 681215, 681222, 681223, 681225, 681226, 681234, 681265, 683129, 683749 e 683828, as quais, somam o valor histórico de R\$82.574,75.

Ainda, a impugnante apresentou demonstrativo de cálculo do crédito devidamente atualizado até a data do pedido de recuperação judicial (31.07.2019), nos exatos termos do disposto no art. 9°, II da LREF.

Assim, este Administrador Judicial admitiu o pedido de alteração do valor junto ao rol de credores, fazendo constar como crédito de **Fortpel**



Comércio de Materiais Descartáveis Ltda., o valor de R\$84.730,71, na classe dos créditos quirografários.

Por ultimo, **a décima primeira** impugnação é oriunda da empresa **EMBALA COMERCIO DE EMBALAGENS EIRELLI.**, a qual havia constado do rol de credores publicado no edital do art. 52, §1° c/c aviso do art. 7°, §1° ambos da Lei 11.101/2005 pelo valor de R\$ 3841,45, na categoria dos créditos quirografários.

Todavia, a mesma comunica que o valor correto é de R\$ 4293,95 face não inclusão das notas fiscais no. 31639 e 32360.

A documentação apresentada esta correta, razão pelo qual efetuou a retificação do QGC fazendo constar como correto a quantia de R\$ 4293,95.

3. DO RELATORIO FINANCEIRO - MÊS DE SETEMBRO

Em relação a empresa recuperanda, apresenta o laudo relativo a análise financeira desta até o mês de setembro, o que o faz em anexo visando melhor analise e visualização.

Outrossim, comunica seu ciente a juntada dos balancetes junto ao evento 79 e 98 os quais já haviam sido remetidos prontamente pela recuperanda e que serviram de base para o relatório citado acima.

4 - DO PEDIDO DE LIBERAÇÃO DOS VALORES - EVENTOS 49 E 91 - PEDIDO RECUPERANDA - EMBARGOS DECLARATORIOS - CEF - EVENTO 54

A grande questão a ser enfrentada no feito é a chamada liberação das travas bancarias e/ou a exclusão de créditos por parte da CEF nos termos do artigo 49 § 3º da LREF, oriundos de cessões fiduciárias de credito e/ou alienações fiduciarias.



Como narrado acima a CEF, em que pese a oportunidade administrativa concedida a mesma para impugnar sua inclusão na lista de credores, acabou por perder o prazo para tal como se aventa no item 2 ("Nona Impugnação").

Dessa maneira, ante a perda do prazo, tal fato impediu a este administrador a análise do pedido cabendo a mesma, com a publicação do edital do artigo 7° § 2° da LREF, a apresentação da devida impugnação nos termos do artigo 8°.

Nesta seara entende não ser possível a análise do pedido formulado pela CEF nestes autos, devendo a mesma se utilizar do meio específico.

Em relação ao teor dos embargos, entende que os mesmos devem ser improvidos eis que não se vislumbrou qualquer uma das causas para sua admissão.

Por consequência, entende que os valores retidos devem ser imediatamente liberados a recuperanda visto que a CEF se encontra inclusa no QGC pelos valores bloqueados.

Razão pelo qual opina pelo deferimento do pedido constante no evento 91, com aplicação de multa, se assim Vossa Excelência entender no caso de descumprimento da ordem, bem como a rejeição dos embargos apresentados.

5. APRESENTAÇÃO DO PLANO DE RECUPERAÇÃO - CONSIDERAÇÕES - EVENTO 41

Tomou ciência o signatário de que a recuperanda apresentou em Juízo o Plano de recuperação Judicial com vistas à apreciação aos credores, de forma que deve ser publicado o edital de que trata o parágrafo único do art. 53 da LREF, para que sejam apresentadas eventuais objeções.



Ante o exposto, informa que, com vistas a evitar o acúmulo de documentos no feito, todas as impugnações estão arquivadas no escritório do administrador, estando as mesmas a disposição dos interessados para análise.

Outrossim, acosta edital conjunto do artigo 7°, §2° c/c art. 53, parágrafo único, ambos da LREF, para fins de apresentação de objeções ao plano com vistas a economia de custas e redução do tempo de tramitação do feito.

Ante o exposto, requer digne-se Vossa Excelência determinar a publicação do edital conjunto dos artigos 7°, §2° c/c 53, parágrafo único, ambos da Lei 11.101/2005, para que se de início ao prazo para apresentação de impugnações judiciais ao rol de credores, bem como objeções ao plano de recuperação judicial, o qual o signatário se prontifica a enviar por e-mail ao cartório tão logo autorizada sua publicação.

Outrossim, opina pelo deferimento do pedido constante no evento 91, com aplicação de multa, se assim Vossa Excelência entender no caso de descumprimento da ordem, bem como a rejeição do embargos apresentados.

Termos em que,
Pede deferimento.
Porto Alegre, 30 de outubro de 2019.

Guarda & Steigleder Advogados Associados LUIS HENRIQUE GUARDA Administrador Judicial OAB/RS 49.914